- \S 3° Poderão ser convidados para participar das reuniões da COETRAE:
- I um representante da Assembleia Legislativa do Estado

Estado

II - um representante do Tribunal de Justiça do

III - um representante do Ministério Público Estadual: IV - um representante do Ministério Público Federal;

V - um representante do Ministério Público do

Trabalho; VI - um representante da Superintendência Regional do Trabalho

VII - representantes de instituições públicas ou privadas, na qualidade de observadores, que possuam notórias atividades no combate ao trabalho escravo

§ 4° Às autoridades e representantes mencionados no parágrafo anterior será assegurado o direito à voz nas reuniões da COETRAE.

§ 5° A COETRAE terá um vice-presidente, eleito entre os representantes, mediante votação por maioria absoluta.

"Art. 5° O regimento interno da COETRAE será aprovado por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros e disporá sobre o seu funcionamento, devendo ser elaborado e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação". (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 413, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivos do Decreto nº 576, de 8 de novembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 7.598, de 5 de janeiro de 2012,

Art. 1° O Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT. vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, instituído pela Lei nº 7.036, de 14 de setembro de 2007, e alterado pela Lei nº 7.598, de 5 de janeiro de 2012, passa a ser regulamentado por este Decreto

Art. 2° O Programa "Bolsa-Trabalho" tem por objetivo qualificar os jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, pertencentes a famílias de baixa renda que não exerçam atividade remunerada ou estejam desempregados.

O prazo máximo de permanência dos beneficiários no Programa "Bolsa-Trabalho" será de 1 (um) ano, tempo necessário para realização dos cursos de capacitação e recebimento da bolsa respectiva.

Art. 4° Os objetivos do Programa são

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam a famílias de baixa renda, nos termos do art. 2º deste Decreto: II - propiciar aos beneficiários do Programa "Bolsa-Trabalho" um programa amplo de qualificação profissional;

III - potencializar a integração dos beneficiários nas suas comunidades; IV - potencializar a inserção dos beneficiários no mundo do

trahalho Art. 5° O Programa "Bolsa-Trabalho" consistirá:

- na concessão de auxílio pecuniário aos beneficiários do Programa pelo Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo período máximo de doze meses;

II - na organização de atividades de qualificação profissional, ministradas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - na articulação, junto aos organismos financeiros, de financiamento a pequenos negócios, na modalidade de crédito acompanhado.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT através do Banco do Estado do Pará e da Caixa Econômica Federal.

Art. 6° Para fins do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, será considerado beneficiário a pessoa que não exerça atividade remunerada ou esteja desempregado há pelo menos seis meses e não possua rendimentos próprios. Parágrafo único. O benefício será concedido a apenas um

membro de cada família cadastrada no Programa.

Art. 7° Para habilitar-se ao Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes reguisitos, cumulativamente:

I - estar desempregado há pelo menos seis meses e não estar recebendo o seguro desemprego; II - ter, pelo menos, cinco anos de estudo em escola de ensino

formal e não esteja cursando o ensino superior: III - comprovar que é residente e domiciliado no Estado do Pará

há, no mínimo, 3 (três) anos;

IV - pertencer, prioritariamente, à família de baixa renda que esteja selecionada e/ou sendo beneficiada pelo Programa "Bolsa-Família" do Governo Federal;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, junto à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeitos do Programa "Bolsa-Trabalho", considera-se como família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 8º Para participar do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 7° deste Decreto, deverá:

I - manter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no mês de benefício;

II - cumprir a carda horária fixada para as atividades de qualificação profissional;

III - não ultrapassar os limites de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

IV - apresentar no momento da inscrição Carteira de Trabalho. PIS CPF e RG

§ 1º Haverá obrigatoriedade, no inciso I, nos casos em que o bolsista estiver em idade escolar e não tenha concluído o

 $\S~2^\circ$ A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Estado

§ 3º A fiscalização e o acompanhamento das atividades descritas neste artigo, referentes ao "Bolsa-Trabalho", serão feitas pela SETER/PA.

9° Além dos critérios estabelecidos neste Decreto, o Programa "Bolsa-Trabalho" será implantado observando-se que: I - o cadastro será realizado pela SETER/PA, priorizando jovens que estejam concluindo o ensino médio ou que já o tenham concluído há até dois anos;

II - caberá a SETER/PA analisar e definir as situações excepcionais para cadastro no Programa "Bolsa-Trabalho" Art. 10. A concessão dos benefícios previstos no art. 5° deste

Decreto será cancelada quando:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada formal:

II - o beneficiário que tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório:

III - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 7° e 8°, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

IV - o beneficiário completar 30 (trinta) anos de idade

- houver quaisquer divergências ou irregularidades nos documentos do beneficiário;

VI - o beneficiário não realizar o saque de seu auxílio pecuniário por 2 (dois) meses consecutivos. Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo

os valores não levantados pelos bolsistas, bem como os valores depositados em conta única do Programa e não repassados aos bolsistas, serão revertidos automaticamente à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER.

Art. 11. Será excluído do Programa "Bolsa-Trabalho", pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1° Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem preiuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente corrigida na forma da legislação aplicável.

§ 2° Ao servidor público, agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação estadual aplicável.

Art. 12. Fica autorizada a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER a celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa "Bolsa-Trabalho".

Art. 13. O Programa "Bolsa-Trabalho" ficará a cargo da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER, a quem caberá baixar Portarias, quando couber, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 14. A comissão de apoio do Programa "Bolsa-Trabalho", de que trata o art. 13 da Lei nº 7.036, de 2007, terá a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda -SETER, que presidirá a comissão;

II - o Secretário de Estado de Assistência Social;

III - o Secretário de Estado de Educação - SEDUC:

IV - um representante da Assembleia Legislativa;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante do Tribunal de Contas do Estado.

VII - um representante da Comissão Estadual de Emprego

§ 1° Os membros da comissão, previstos nos incisos IV a VII, serão designados pelo próprio órgão representado.

§ 2º A comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, avaliação e a formulação de sugestões visando o aperfeicoamento do Programa "Bolsa-Trabalho".

§ 3° As atividades exercidas pelos membros da comissão serão consideradas prestação de serviço relevante ao Estado do Pará, não sendo remuneradas.

§ 4º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER a baixar portaria disciplinando a organização e funcionamento da comissão referida neste artigo. Art. 15. O Programa será desenvolvido também em períodos de férias escolares.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - SETER divulgará, no Diário Oficial do Estado, semestralmente, a relação nominal de todos os beneficiários do Programa "Bolsa-Trabalho" - PBT, inclusive com o CPF, município e localidade em que mora o beneficiário.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 576, de 8 de novembro de 2007, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

DECRETO Nº 414, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Homologa a Resolução nº 185/12, do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 18, caput e parágrafo único, e o art. 58 da Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, e reestruturação organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP;

Considerando, ainda, os arts. 2º e 8º, inciso VII, o art. 17, incisos I, IV, V e XX, e o art. 22 do Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto nº 1.555, de 1996, e alterado pelo Decreto nº 0294, de 2003.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 185/12 do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, a qual cria as Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP), com seus desdobramentos em Áreas Integradas de Segurança (AISP) e Setores Integrados de Segurança Pública (SEISP), dispostas no art. 18 da Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, com o objetivo de organizar e distribuir operacionalmente os órgãos vinculados ao SIEDS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES

Governador do Estado em exercício

RESOLUÇÃO Nº 185/12 - CONSEP

Aprova a delimitação circunscricional das Regiões Integradas de Pública - RISP, no Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - SIEDS, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 4° da Lei n° 7.584/2011, c/c os arts. 2°, 8°, inciso VII, 17, incisos I, IV, V e XX, e 22 do Regimento Interno, homologado pelo Decreto nº 1.555/96 e alterado pelo Decreto nº 0294/2003, e

Considerando a imperiosa necessidade de se aprimorar as políticas públicas de segurança, principalmente no que se refere à integração do planejamento, coordenação, controle, fiscalização e execução das atividades operacionais dos Órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do

Considerando o prioritário propósito de se obter maior eficácia e efetividade no emprego dos órgãos do sistema, a fim de se propiciar a convergência de esforços e apoio mútuo, para garantir a segurança da população, na capital e no interior do Estado;

Considerando que as diferentes circunscrições territoriais dificultam o planejamento, coordenação, controle, fiscalização, execução e avaliação das atividades dos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

Considerando a necessidade de harmonizar as circunscrições, tornando-as coincidentes, a fim de se promover a integração das ações dos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – desde o planejamento até a execução bem como o acompanhamento uniforme dos resultados:



